



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.143 - RJ (2019/0327360-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311  
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE IMPRIMA A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL NO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Na hipótese dos autos, o retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente – 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão –, além do número de apelantes (quatro). Conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o feito não se encontra paralisado: as razões dos apelos foram apresentadas pelas Defesas (três réus) e pela Acusação, e a Procuradoria Geral de Justiça já apresentou parecer. Os autos estão, atualmente, conclusos ao Desembargador Relator.

3. Ademais, a Defesa não demonstrou que o Acusado estaria impedido de usufruir dos benefícios relativos à execução da pena, já que foi expedida a competente guia de execução provisória.

4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.143 - RJ (2019/0327360-8)**

AGRAVANTE : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)  
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311  
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE BATISTA SOALHEIRO contra a decisão de fls. 650-654, em que conheci parcialmente do writ e, na parte conhecida, deneguei a ordem, com recomendação à Corte estadual de celeridade no julgamento do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (fl. 650):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO."

Nas razões recursais, o Agravante reitera a alegação de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva. Argumenta que, *"atualmente, o beneficiário da presente encontra-se preso por 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, sem o julgamento do Recurso de Apelação interposto"* (fl. 658).

Assevera que *"a Defesa do beneficiário da presente não dera causa ao retardo processual, sendo certo que o Juízo de Piso não tivera pulso de impor a celeridade necessária ao deslinde da causa, como, por exemplo, desmembrar o processo, acrescentando que, não o fazendo, contribuíra para a constituição do excesso de prazo"* (fl. 659).

Alega que, *"em sendo primário, e tendo cumprindo 1/6 (um sexto) da reprimenda imposta, que totaliza 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, constata-se que, há muito, já preenche o requisito objetivo necessário à progressão para o regime semiaberto, razão pela qual, na esteira do Julgado acima, o tempo da injustificada custódia impõe a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*concessão da ordem pelo excesso de prazo" (fl. 661).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.143 - RJ (2019/0327360-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE IMPRIMA A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL NO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Na hipótese dos autos, o retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente – 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão –, além do número de apelantes (quatro). Conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o feito não se encontra paralisado: as razões dos apelos foram apresentadas pelas Defesas (três réus) e pela Acusação, e a Procuradoria Geral de Justiça já apresentou parecer. Os autos estão, atualmente, conclusos ao Desembargador Relator.

3. Ademais, a Defesa não demonstrou que o Acusado estaria impedido de usufruir dos benefícios relativos à execução da pena, já que foi expedida a competente guia de execução provisória.

4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do recurso.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, ressalte-se que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SANÇÃO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. [...]**

*Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 508.825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019; sem grifos no original.)

Superada a questão preliminar, passo a analisar o suposto excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva.

Na hipótese dos autos, o retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente – 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão –, além do número de apelantes (quatro). Conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o feito não se encontra paralisado: as razões dos apelos foram apresentadas pelas Defesas (três réus) e pela Acusação, e a Procuradoria Geral de Justiça já apresentou parecer. Os autos estão, atualmente, conclusos ao Desembargador Relator.

Ademais, na decisão atacada, recomendei à Corte estadual que dê celeridade no julgamento das apelações.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

**IV - Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o ora Paciente, 22 (vinte e dois) anos de reclusão em regime fechado, por crime de tráfico e associação ao tráfico, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.**

*Habeas corpus não conhecido.*" (HC 528.578/SE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019; sem grifos no original.)

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA CELERIDADE NO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### JULGAMENTO.

[...]

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. **Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes.)**

4. **Na hipótese, a paciente foi condenada a uma pena total de 16 anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, por ter em depósito e guardar, associada a outros réus, 1,706kg (um quilo, setecentos e seis gramas) de crack e 2, 550kg (dois quilos, quinhentos e cinquenta gramas) de maconha. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 19 meses desde a distribuição do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerada a complexidade da causa, com 9 réus e patronos distintos.**

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação." (HC 460.495/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019; sem grifos no original.)

Por fim, verifico que a Defesa não demonstrou que o Acusado estaria impedido de usufruir dos benefícios relativos à execução da pena, já que foi expedida a competente guia de execução provisória.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental, com recomendação de urgência no julgamento do recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0327360-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 543.143 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314802320168190004 00661803220198190000 314802320168190004  
661803220198190000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCO AURELIO TORRES SANTOS                                                            |
| ADVOGADOS  | : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311<br>MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                        |
| PACIENTE   | : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)                                                      |
| CORRÉU     | : SERGIO PEIXOTO SANTANA JUNIOR                                                          |
| CORRÉU     | : MARCELO REIS DOS ANJOS                                                                 |
| CORRÉU     | : LEILSON FERREIRA FERNANDES                                                             |
| CORRÉU     | : JERONIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR                                                    |
| CORRÉU     | : JONATAS DOS SANTOS                                                                     |
| CORRÉU     | : LUCIANO TEODORO DIAS DA SILVA                                                          |
| CORRÉU     | : ERIK DE LIMA FONTES GONCALVES                                                          |
| CORRÉU     | : ALEX LOPES DOS SANTOS                                                                  |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)                                                      |
| ADVOGADOS | : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311<br>MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                             |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                         |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                        |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.